



CÂMARA MUNICIPAL DE ABAIARA
CNPJ: 12.478.988/0001-88

ESTADO DO CEARÁ

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE ABAIARA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHO / DECISÃO DA PRESIDÊNCIA Nº 01/2026

REQUERENTE: João Veríssimo de Moraes Neto

ASSUNTO: Requerimento Administrativo de Anulação da Eleição da Mesa Diretora – Biênio 2027/2028

INTERESSADOS: Câmara Municipal de Abaiara/CE, Vereadores.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento Administrativo protocolado pelo cidadão João Veríssimo de Moraes Neto, através do qual questiona a legalidade e a constitucionalidade do **Edital de Convocação nº 002/2025** e da consequente **eleição para a renovação da Mesa Diretora referente ao biênio 2027/2028**, realizada em **27 de agosto de 2025**.

O Requerente fundamenta seu pleito na flagrante inconstitucionalidade material do pleito antecipado, apontando violação ao **Princípio da Contemporaneidade das Eleições** e ao entendimento vinculante e pacificado pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Remetidos os autos à Assessoria Jurídica desta Casa de Leis para análise técnica, foi emitido **Parecer Jurídico da Assessoria Legislativa**, o qual concluiu:

1. Pela admissibilidade e procedência do requerimento administrativo;
2. Pela inconstitucionalidade do pleito antecipado em face da jurisprudência consolidada do STF;
3. Pela recomendação de **anulação integral e com efeitos *ex tunc*** do Edital de Convocação nº 002/2025, do deferimento da Chapa 01 e da votação realizada em 27 de agosto de 2025;
4. Pela realização de novo pleito eleitoral em momento constitucionalmente adequado (a partir de 1º de outubro de 2026).

Vieram os autos conclusos a esta Presidência.

É o relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE ABAIARA
CNPJ: 12.478.988/0001-88

Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O Poder Legislativo Municipal, no exercício de suas funções administrativas e institucionais, encontra-se estritamente subordinado ao **Princípio da Legalidade Constitucional** (art. 37, *caput*, da CF/88).

Com efeito, incumbe à Administração Pública o dever-poder de rever seus próprios atos quando eivados de nulidade por vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade, em observância ao **Princípio da Autotutela Administrativa**, encartado nos enunciados das **Súmulas nº 346 e nº 473 do Supremo Tribunal Federal**.

Acompanho na íntegra a fundamentação exarada no douto Parecer Jurídico da Assessoria Legislativa desta Casa.

Ficou demonstrado de forma inequívoca que a realização de eleição em agosto de 2025 para a gestão do biênio 2027/2028 atenta contra o **Princípio da Contemporaneidade das Eleições**, que exige estreita proximidade temporal entre o pleito e a posse da nova composição da Mesa Diretora. O STF fixou baliza objetiva no sentido de que eleições para o segundo biênio da legislatura somente podem ser deflagradas **a partir de 1º de outubro do ano anterior ao início do mandato**.

Portanto, em respeito ao Princípio da Supremacia da Constituição Federal, à segurança jurídica e à moralidade administrativa, impõe-se a anulação de todo o procedimento eleitoral deflagrado pelo Edital nº 002/2025.

III. DISPOSITIVO E DETERMINAÇÕES

Ante o exposto, no uso de minhas atribuições legais e regimentais, **ACOLHO INTEGRALMENTE O PARECER JURÍDICO DA ASSESSORIA LEGISLATIVA e DECIDO:**

1. **ACOLHER E JULGAR PROCEDENTE** o Requerimento Administrativo formulado pelo cidadão João Veríssimo de Moraes Neto.
2. **DECLARAR A NULIDADE ABSOLUTA, COM EFEITOS EX TUNC (RETROATIVOS):**
 - Do Edital de Convocação nº 002/2025;
 - Do Termo de Deferimento de Registro da Chapa 01;



CÂMARA MUNICIPAL DE ABAIARA
CNPJ: 12.478.988/0001-88

- Da **Votação realizada na 4ª Sessão Ordinária no dia 27 de agosto de 2025**, bem como de todos os atos constitutivos de proclamação de resultado ou homologação decorrentes daquela eleição para o biênio 2027/2028.
- 3. **REGISTRAR E DEIXAR ASSENTADO QUE, EM MOMENTO OPORTUNO**, esta Presidência baixará e publicará o competente **Editai de Convocação** para a realização da eleição de renovação da Mesa Diretora para o biênio 2027/2028, observando estritamente as balizas temporais fixadas pelo Supremo Tribunal Federal (a partir de 1º de outubro de 2026).
- 4. **DETERMINAR À SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL:**
 - A notificação do Requerente sobre o teor desta Decisão;
 - A notificação pessoal de todos os Vereadores desta Casa de Leis e dos integrantes da Chapa 01 afetados por este decisum;
 - A publicação do presente Despacho/Decisão no Diário Oficial do Município e nos meios de transparência oficiais desta Casa Legislativa para os devidos fins de direito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Abaiara, Estado do Ceará, em 10 de setembro de 2026.


Mandel Luiz Alves Filho
Presidente da Câmara Municipal de Abaiara / CE